

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000464/2003-24
Recurso nº 256.431 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.789 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AGRIS EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO. Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

LEONARDO SIADÉ MANZAN

Vice-Presidente no exercício da presidência

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Sílvia de Brito Oliveira.

Relatório

Em 12 de maio de 2003 a contribuinte apresentou perante a SRF declaração de compensação, na forma prevista na Lei 10.637/2002, em que comunicava a extinção de débitos da contribuição PIS devida nos meses de janeiro a abril de 2003, no montante de R\$ 1.868,69, por compensação com suposto indébito tributário da mesma contribuição.

O indébito tributário alegado decorreria, segundo petição (fls. 16/30) encaminhada juntamente com os formulários previstos na IN SRF 210, da inclusão na base de cálculo, entre janeiro e agosto de 2000, de "receitas transferidas a terceiros" que deveriam ter sido excluídas segundo o comando normativo oriundo do inciso III do parágrafo 2º do art. 3º da Lei 9.718/98. Defende que a inaplicabilidade do inciso, afirmada pela Administração tributária, contraria princípios constitucionais, especialmente o da legalidade e da estrita legalidade em matéria tributária.

No conceito de receitas transferidas entende enquadrarem-se os impostos indiretos "transferidos que são às pessoas jurídicas de direito público respectivas" bem como todos os valores repassados a pessoas jurídicas de direito privado, a exemplo daqueles pagos a fornecedores. Junta decisões judiciais sobre o tema e anexa planilha que indica um montante de R\$ 16.504,10 como sendo o indébito tributário decorrente do PIS, já corrigido monetariamente na forma indicada na planilha.

A compensação não foi, porém, homologada pela DRF, ao entendimento de que o dispositivo requeria regulamentação pelo Poder Executivo e esta não foi editada, perdendo efeitos em junho de 2000 com a edição da MP 1991-18. Reiterou ainda a impossibilidade de a Administração examinar a constitucionalidade ou a legalidade de atos legais regularmente editados e em vigor com o intuito de negar-lhes aplicação.

Objeto de manifestação de inconformidade, a DRJ não acolheu os argumentos da empresa, confirmando a não-homologação decidida pela instância de origem.

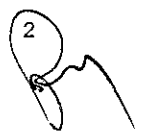
O recurso da empresa, tempestivamente ofertado, limita-se a reapresentar os argumentos expendidos já na primeira petição endereçada à Administração. Resumem-se, como já dito, na inconstitucionalidade da exigência de regulamentação, a qual já teria sido reconhecida pelo Judiciário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

2



O recurso é tempestivo e trata de matéria da competência desta Terceira Seção do CARF. Deve, pois, ser examinado.

Mas não se lhe pode dar razão.

É que, como dito, ele requer que a instância administrativa negue validade a dispositivo legal regularmente editado e em vigor no período argüido. E isso porque a necessidade de expedição de norma regulamentadora pelo Poder Executivo é expressa no artigo questionado.

Destarte, exigindo o dispositivo legal expressamente a expedição do ato norma regulamentar, não se pode simplesmente deixar de observar tal determinação, sem considerá-la inconstitucional, pois não há outro motivo para que se deixe de cumprir norma regularmente editada.

No entanto, hoje é mais do que pacífico que uma tal declaração de inconstitucionalidade original pelos órgãos administrativos de julgamento extrapola sua competência, dado que somente ao Poder Judiciário é cometido tal reconhecimento.

De tão reiterado, esse entendimento foi sumulado pelo extinto Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão plena realizada em 18 de setembro de 2007, na forma seguinte:

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Por sua vez, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art 72, § 4º que transcrevo:

Art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF



Nesses termos, cabe negar provimento ao recurso do contribuinte para manter a não-homologação da compensação intentada, visto não haver qualquer direito creditório na forma postulada.

É assim que voto.


JULIO CESAR ALVES RAMOS